DF CARF MF Fl. 69





Processo nº 13628.720078/2017-75

Recurso Voluntário

ACÓRDÃO GERA

Acórdão nº 2201-011.171 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de setembro de 2023

Recorrente JOSE ROBERTO DA SILVA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave reclama o atendimento dos seguintes requisitos: reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal pertinente, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA, RESERVA REMUNERADA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO. REQUISITOS. SÚMULAS CARF Nº 43 E 63.

O reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão dos portadores de moléstia grave depende de comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O laudo médico deverá ser fundamentado com exposição das observações, estudos, exames efetuados, registro das consequências incapacitantes e definir o termo inicial da doença (mês/ano), o prazo de validade e se a doença é passível de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

DF CARF Fl. 70

> Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 60) interposto contra decisão no acórdão da 6^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) de fls. 48/53, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 23/01/2017, no montante de R\$ 2.667,36, já incluídos multa de ofício (passível de redução) e juros de mora (calculados até 31/01/2017), da infração de RENDIMENTOS com a apuração INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE – NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO, no montante de R\$ 44.069,18 (fls. 17/21), decorrente da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, entregue em 06/12/2016 (fls. 13/16).

Do Lançamento e Da Impugnação

Regularmente intimado do lançamento em 10/02/2017 (AR de fl. 24), o contribuinte apresentou impugnação em 09/03/2017 (fls. 02/11), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fls. 48/49):

> Trata-se de impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento de folhas 18 a 21, referente ao ano-calendário 2011, por meio da qual se cancelou o imposto a restituir declarado de R\$ 1.441,38 e se exigem 1.185,18 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 888,88 de multa de ofício, R\$ 593,30 de juros de mora, totalizando R\$ 2.667,36 de crédito tributário apurado.

- 2. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de folha 19 a autoridade lançadora imputou ao contribuinte rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 44.069,18. Informa a autoridade lançadora que, "pela declaração firmada pelo médico perito da Previdência Social, o contribuinte é portador de Acidente Vascular Cerebral. A doença deverá ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial que declare que o paciente é portador de uma das doenças previstas no art. 39, inciso XXXIII, do Decreto 3.000/99. O Acidente Vascular Cerebral não consta das hipóteses ali elencadas".
- 3. Cientificado do lançamento em 10/02/2017, conforme documento "AR Digital" (fl. 24), o interessado ingressou, por meio de sua procuradora, com a impugnação de folhas 2 a 11, em 09/03/2017, na qual discorda da autuação fiscal, afirmando, em síntese, ser portador de paralisia irreversível e incapacitante em decorrência de acidente vascular cerebral (AVC). Apresenta decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e, com base neles, argumenta que a paralisia irreversível e incapacitante pode ser decorrente do AVC e que "a ausência de definição da referida doença na CID 10 justifica que, para fins de comprovação da doença, seja considerado o conjunto de elementos representados pelos Laudos Médicos Oficiais constantes dos autos".
- 4. Prossegue afirmando que "o acometido por 'AVC', que em decorrência desta moléstia desenvolva uma paralisia irreversível e incapacitante, ainda que o laudo oficial, traga a identificação da moléstia referente ao Derrame como de referência, mas descreve a existência de paralisia irreversível e incapacitante que é comprovada através de documentação médica, existe o direito a isenção do IRPF sobre os valores da aposentadoria ou pensão".

Fl. 71

5. Em 12/07/2019, o contribuinte apresenta requerimento (fl. 43) no qual solicita prioridade no julgamento dos seus processos administrativos em razão do estatuto do idoso.

(...)

Da Decisão da DRJ

Processo nº 13628.720078/2017-75

Quando da apreciação da impugnação, a 6ª Turma da DRJ/CTA, em sessão de 26 de setembro de 2019, no acórdão nº 06-067.635, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário (fls. 48/53).

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 24/10/2019 (AR de fl. 57), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/11/2019 (fl. 60), acompanhado de documentos (fls. 61/65), no qual informa que "apresenta cópia do laudo médico oficial para comprovar a regularidade da isenção para portador de moléstia grave".

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Para fazer jus à isenção do imposto de renda, os portadores de moléstia grave devem cumprir cumulativamente dois requisitos estabelecidos pela legislação¹: (i) os

¹ LEI Nº 7.713 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (Vide ADIN 6025)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei devem ser oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma e (ii) a comprovação da moléstia grave, expressamente prevista em lei, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da Unido, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Pertinente a transcrição do teor das Súmulas CARF nº 43 e 63 sobre a matéria:

Súmula CARF nº 43

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Da decisão recorrida convém reproduzir os fundamentos que levaram à manutenção do lançamento, reproduzido no excerto abaixo (fls. 51/52):

 (\ldots)

- 11. Ao compulsar a documentação carreada aos autos pela defesa, verifica-se que o Impugnante anexou o seguinte documento: "Declaração" (fl. 34), emitida pela Agência da Previdência Social de Caratinga/MG, datada de 03/11/2016, na qual é declarado, "a pedido do interessado, para efeito perante a Receita Federal, que o Sr. José Roberto da Silva, portador do RG: mg 3.660.673 SSP MG, CPF: 449.867.006-00, conforme a documentação apresentada, é portador de doença especificada no decreto 3000, de 26 de março de 1999, [...], e Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/20001, [...], com CID: 164. Data de Início da Doença: 06/09/2010 e Data de Início da Incapacidade: 06/09/2010, conforme documentação médica apresentada. Essa declaração é assinada pelo Medito Perito da APS Caratinga/MG Armando Arreguy da Silva Cód. Perito 1105957 CRM 22074".
- 12. Destaque-se que o Impugnante menciona em sua peça de contestação a existência de um laudo pericial, emitido em 24/02/2017, pelo médico Perito da APS Carating/MG, Dr. Armando Arreguy da Silva Cód. 1105957 CRM 22074, onde atesta que o contribuinte é portador de doença desde 09/2010, até a presente data, de AVC Acidente Vascular Cerebral CID: 164, expondo que o contribuinte evoluiu com sequelas irreversíveis Hemiparesia Direita, Epilepsia Secundária e déficit Cognitivo. Doença grave, irreversível e incapacitante, com doença não passível de controle. Contudo, ao compulsar a documentação carreada aos autos neste processo e nos processos nº 13628.720.079/2017-10 e 13628.720.080/2017-44, tal documento não foi encontrado.
- 13. Diante desse contexto, insta esclarecer que a isenção em questão é cabível apenas em relação às doenças especificadas na legislação que trata da matéria e em relação aos

^{§ 1}º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle

^{§ 2}º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-011.171 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13628.720078/2017-75

proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, sendo ainda aplicável à complementação de aposentadoria e à pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial, ou ainda por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais recebidos por portadores de moléstia grave. Para assegurar a isenção de Imposto de Renda, a doença tem de ser reconhecida por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

(...)

15. De acordo com essa Solução de Consulta Interna, o documento comprobatório da moléstia grave para fins da isenção pretendida deve conter as características de um laudo médico, sendo que o médico que emite o documento deve ser integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

(...)

- 19. Nesse contexto, verifica-se que na declaração apresentada pelo Impugnante (fl. 34) não consta sequer a informação de que o paciente é portador de paralisia irreversível e incapacitante, além do fato de que a CID 164 se referir a "Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico", doença essa não indicada no rol do art. 6°, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.
- 20. Diante de tal quadro, não há como acatar a argumentação do Impugnante, pois o laudo médico oficial, que supostamente atestaria o quadro de paralisia irreversível e incapacitante, não foi anexado aos autos, sendo que a declaração de folha 34 não atende aos requisitos estabelecidos na legislação tributária sobre o tema, pois indica o CID de uma doença que isoladamente não é passível de isenção, além de nada afirmar sobre a paralisia irreversível e incapacitante do Impugnante.
- 21. Assim, o documento anexado aos autos é insuficiente para assegurar ao Impugnante o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda no ano calendário em análise, devendo ser mantida a infração de omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos.

Com o recurso voluntário, o contribuinte apresentou cópias dos seguintes documentos: declaração exarada em 03/11/2016 e laudo pericial emitido em 24/02/2017, atestando que o contribuinte "é portador desde 09/2010 até a presente data, de acidente vascular encefálico, CID I-64" (fls. 64/65).

Convém reproduzir mais uma vez o teor do artigo 6°, inciso XIV da Lei n° 7.713 de 1988, que contém o rol taxativo de doenças em relação as quais a lei estabelece a isenção do imposto de renda aos beneficiários de aposentadoria, reforma ou pensão:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)(Vide Lei nº 13.105, de 2015)(Vigência)(Vide ADIN 6025)

Conforme se observa da reprodução acima, apesar do Recorrente ser portador de doença grave, irreversível e incapacitante, atestada em laudo pericial (fl. 65), o Acidente Vascular Cerebral (CID I-64), não se encontra relacionado no rol das doenças passíveis de isenção pelo imposto de renda.

Fl. 74

Em virtude dessas considerações, conclui-se que, uma vez não comprovado que o contribuinte atende aos requisitos legais para fazer jus à isenção do imposto de renda, não merece reforma a decisão de primeiro grau.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos